

# INFORMEF DISTRIBUIDORA

FEVEREIRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1823 - ANO 63

## BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

### ÍNDICE

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - RESCISÃO POR MERO ARREPENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - 30% - RAZOABILIDADE ----- [REF.: AD9905](#)

ETÉCNICO RESPONDE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - QUADRO SOCIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - PERÍODO DE DOIS ANOS - CÓDIGO CIVIL - APURAÇÃO DE HAVERES - NORMAS ----- [REF.: AD9927](#)

ETÉCNICO RESPONDE - PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - DEMAIS RECEITAS - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD9928](#)

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECEITAS FINANCEIRAS ----- [REF.: AD9885](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS - CELULARES PRÉ-PAGOS ----- [REF.: AD9881](#)

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - IMUNIDADES - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA ----- [REF.: AD9876](#)

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ORGANIZAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA ----- [REF.: AD9880](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA ----- [REF.: AD9879](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUSPENSÃO - FRETE CONTRATADO POR COMERCIAL EXPORTADORA - INAPLICABILIDADE ----- [REF.: AD9882](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA ----- [REF.: AD9883](#)

- COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IR, CSLL, COFINS E PIS/PASEP - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE ----- [REF.: AD9878](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - RECEITAS ALTERNATIVAS ----- [REF.: AD9889](#)

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPORTADOR ----- [REF.: AD9895](#)

- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF ----- [REF.: AD9893](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.etcnico.com.br](http://www.etcnico.com.br)

[www.facebook.com/mapaetecnicofiscal](https://www.facebook.com/mapaetecnicofiscal)

#AD9905#

[VOLTAR](#)**DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - RESCISÃO POR MERO ARREPENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - 30% - RAZOABILIDADE**

- A promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, dá ao adquirente promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

- A cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade nessa promessa impede a sua rescisão por arrependimento de umas das partes, pois essa rescisão só é admitida por descumprimento de cláusulas.

- O interessado não pode se valer da própria torpeza para pleitear a redução da multa contratual por ela mesma pactuada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.125241-2/001 - Comarca de Belo Horizonte**

Apelado : Abreu e Tassini Assessoria e Consultoria Ltda. - ME

Apelada : HB Engenharia e Comércio Ltda.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Relator

**VOTO**

Adoto o relatório do juízo "a quo", evento de ordem 48/49, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância, nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de rescisão contratual ajuizada por ABREU E TASSINI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA em face de HB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., alegando que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda referente à sala 202, localizada na Rua Dener Cunha Peixoto, nº 11, no Bairro Buritis, nesta Capital. Pactuaram que a autora pagaria R\$ 193.507,04, sendo R\$ 6.938,34 no ato da assinatura do contrato e o restante em parcelas de valores diversos. O preço final do imóvel, após atualização e encargos contratuais, ficou além do previsto pela autora, motivo pelo qual pretende desistir do contrato. Notificada extrajudicialmente, a ré informou que o contrato deveria ser integralmente cumprido. É abusiva a cláusula de retenção de 30% da importância paga, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Pede-se a rescisão do referido contrato, com condenação da ré a devolver toda a quantia paga pela autora, que totaliza R\$ 49.926,20 ou que seja reduzido o percentual de 30% de retenção contratualmente estipulado para outro mais coerente a ser definido por este juízo. Inicial instruída com documentos. Negada tutela provisória - id. 11059462. Não houve acordo em audiência e a ré contestou, alegando que o contrato continha cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade. A autora quitou menos de 25% do valor total e ajuizou a presente ação mais de dois anos após a aquisição do imóvel, inclusive posteriormente à conclusão das obras. A requerente confessa que pretende rescindir o contrato por mero desinteresse em cumpri-lo, o que é impossibilitado pelas cláusulas já citadas. Não há pactuação de direito de arrependimento no negócio jurídico firmado. Como inexistente inadimplemento da parte ré, eventual rescisão contratual ensejaria a devolução de 70% das quantias pagas pela autora, podendo a requerida reter 30% do valor já quitado - id. 26854976. Houve impugnação - id. 29169342. Ordenada a conclusão para sentença, em razão de o mérito da causa não desafiar produção de prova em audiência - id. 34665103. Relatados, fundamento e decido.

Trata-se de apelação cível interposta por ABREU E TASSINI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (evento de ordem 59/60) nos autos da Ação de rescisão contratual, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Decisão complementada pelos embargos de declaração colacionados no evento de ordem 56/57:

Ante o exposto, rejeito os embargos e, por julgá-los manifestamente Protelatórios, condeno o embargante em multa de 2% do valor Atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º do cpc.

Em suas razões recursais o apelante ABREU E TASSINI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (evento de ordem 59/60) sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o código de defesa do consumidor com aplicação da teoria finalista mitigada e interpretação mais favorável ao consumidor. Que há possibilidade de rescisão contratual, com declaração de abusividade das cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade impostas à consumidora. Que o próprio Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (art. 473 do código civil). Que a sentença recorrida simplesmente desconsidera um dos princípios mais básicos dos contratos, que é a autonomia da vontade das partes, sendo certo que, na ausência de vontade na manutenção do pacto, sendo possível, deverá ser desfeito o pacto, neste caso pela rescisão, em razão da insistência da Vendedora/Apelada em assinar distrato contratual. A liberdade de contratar, consignada no art. 421 do Código Civil é seguida pela liberdade de simplesmente, deixar de integrar aquela relação jurídica. Que deve ser reconhecida a abusividade da cláusula 10.2 do contrato de compra e venda e, conseqüentemente, declarar a rescisão contratual, com a devolução dos valores já pagos pela Apelante. Que na cláusula 7.3 do contrato de compra e venda, existe a previsão genérica para a rescisão contratual por inadimplemento, com a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores em favor da Apelada/Vendedora. Que a retenção de 30% (trinta por cento) é abusiva e demonstra clara intenção de locupletamento indevido por parte da Vendedora/Apelada que não teve nenhum gasto com a comercialização do imóvel, tendo em vista que despesas com corretagem, emolumentos imobiliários e outros do tipo foram suportados pela Apelante, sendo que eventual retenção será revertida integralmente para a Vendedora/Apelada, de forma compensatória. Que a cláusula penal, por ser compromisso acessório, deve ser expressamente pactuado pelas partes e não pode ser simplesmente presumida. Que deve ser reduzida a perda contratual para patamar menos abusivo, sugerindo-se o correspondente a 10% (dez por cento) dos valores já pagos. Que o presente recurso deverá ser provido para excluir a condenação da Apelante na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que o Magistrado *a quo* considerou os embargos protelatórios. Por derradeiro, requereu fosse dado provimento ao apelo para reformar a sentença primeva pelos fundamentos expostos, nos seguintes termos: a) o recebimento e processamento do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e preparado; b) seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença apelada, aplicando-se as disposições do código de defesa do consumidor, imprescindíveis para a correta interpretação das questões pontuadas pela apelante, inclusive com a exclusão da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ser totalmente infundada; c) seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda; d) sucessivamente, seja dado provimento ao recurso, para que a rescisão contratual se dê com a devolução integral dos valores pagos pela apelante ou, caso vossas excelências entendam pela retenção de algum valor, que este seja reduzido, sugerindo-se a retenção de 10% (dez por cento) dos valores pagos. e) como consequência do provimento do recurso, seja determinada a inversão do ônus sucumbencial, devendo a apelada responder pela integralidade deste, inclusive honorários advocatícios da fase recursal, na forma do art. 85, § 1º do cpc.

Contramínuta recursal colacionada à no evento de ordem 63/64, impugnando, por óbvio, as teses do apelante. Aduz que o apelante pleiteia a rescisão com base exclusivamente no seu mero desinteresse em cumprir o contrato celebrado (em caráter irrevogável e irretroatível). Que é inaplicável o código de defesa do consumidor. Que a Apelante é *expert* na área econômica, financeira, contábil e de intermediação de negócios dotada, portanto, de totais condições de compreender as cláusulas contratuais a que se obrigou.

É o sintético e necessário relatório.

### **(NÃO) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Sustenta o apelante que deve ser aplicado ao caso em tela a teoria finalista mitigada, como a consequente aplicação integral do código de defesa do consumidor.

Vamos ao conceito da Teoria finalista aprofundada ou mitigada:

"Realmente, depois da entrada em vigor do CC/2002 a visão maximalista diminuiu em força, tendo sido muito importante para isto a atuação do STJ. Desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova da jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato (Endverbraucher), e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar aqui de finalismo aprofundado. É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de *expertise* ou com uma utilização mista, principalmente na área de serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente. Essa nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade". MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 87.

Ou seja, deve ser analisada a existência ou não de vulnerabilidade e, em se tratando de pessoa jurídica, como no caso dos autos, que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade.

No presente caso, trata-se de ação ajuizada por empresa que tem por objetivo social, conforme extraído de seus atos constitutivos, "a prestação de serviços em assessoria e/ou consultoria econômica, financeira, contábil e empresarial, intermediação de negócios, ensino de nível superior e pós-graduação".

Como bem afirmado pelo juízo *a quo*, "a relação em análise não se enquadra na chamada vulnerabilidade técnica, haja vista que as cláusulas contratuais que a autora busca questionar, assim como a evolução do débito e preço final a ser pago, se inserem necessariamente na área de atuação da adquirente que, em nenhum aspecto pode ser considerada vulnerável, a ponto de merecer proteção legal contra a outra contratante. É dizer, se a autora, quando contrata, não tem condições de calcular o custo final de aquisição de uma simples sala comercial e o impacto financeiro que isso lhe causa ao longo da execução do contrato, não pode, com todo respeito, permanecer no mercado oferecendo consultoria econômica, financeira, contábil e empresarial".

Seguindo nas concretizações dessa tese, vejamos decisão publicada em 2010 no Informativo nº 441 do Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor, restrito à pessoa física ou jurídica que adquire o produto no mercado a fim de consumi-lo. Contudo, a teoria finalista pode ser abrandada a ponto de autorizar a aplicação das regras do CDC para resguardar, como consumidores (art. 2º daquele Código), determinados profissionais (microempresas e empresários individuais) que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão. Para tanto, há que demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (hipossuficiência). No caso, cuida-se do contrato para a aquisição de uma máquina de bordar entabulado entre a empresa fabricante e a pessoa física que utiliza o bem para sua sobrevivência e de sua família, o que demonstra sua vulnerabilidade econômica. Destarte, correta a aplicação das regras de proteção do consumidor, a impor a nulidade da cláusula de eleição de foro que dificulta o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Precedentes citados: REsp 541.867-BA, DJ 16.05.2005; REsp 1.080.719-MG, DJE 17.08.2009; REsp 660.026-RJ, DJ 27.06.2005; REsp 684.613-SP, DJ 1º.07.2005; REsp 669.990-CE, DJ 11.09.2006, e CC 48.647-RS, DJ 05.12.2005" (STJ - REsp 1.010.834-GO - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 03.08.2010)".

Deve ficar claro que, para o Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência ou vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista, o que definitivamente não restou comprovado nos autos. A parte autora é pessoa jurídica *expert* em consultoria econômica, financeira, contábil e empresarial, com plena capacidade de avaliar o custo benefício de seus negócios imobiliários.

Afasto, portanto, a aplicação do código de defesa do consumidor ao caso.

## MÉRITO

### DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE IMPOSTAS À CONSUMIDORA

Analisando as provas dos autos, verifico que, na cláusula 10.2 do contrato, restou pactuado que o contrato era celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, exceto em caso de inadimplência, se não vejamos (evento de ordem 5):

"O contrato foi lido e examinado pelo (a) promissário (a) comprador (a) que o celebra em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando-se as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, por seus termos e condições, admitida a sua rescisão apenas em caso de inadimplência do(a) promissário (a) comprador e por iniciativa da promitente vendedora.

Analisando a inicial dos presentes autos, verifico que o autor pretende a rescisão do contrato sob o argumento de que "o preço final do imóvel, atualizado e com os encargos contratuais, está além do previsto pela Autora, havendo, portanto, desinteresse em prosseguir com o contrato firmado", *sic*.

A meu sentir e ver, a cláusula 10.2 atua na esfera da vontade motivada das partes, ou seja, lhe retira a faculdade de desistir do negócio por simples arrependimento, como no caso em tela. Não houve qualquer alegação de inadimplemento do requerido, única hipótese pactuada pelas partes como causa de rescisão do negócio.

A respeito da legalidade da cláusula, o artigo art. 463 do Código Civil dispõe:

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Destarte, a cláusula de irrevogabilidade e de irretroatabilidade veda a sua rescisão pelo arrependimento das partes.

Nesse sentido leciona Mário Aguiar Moura, quando assevera que não há como "confundir a irretroatabilidade e irrevogabilidade do contrato com a cláusula resolutiva expressa. Aqueles operam no sentido de vedar o arrependimento das partes, enquanto esta atua no sentido da rescisão do contrato por inadimplemento" (*in* Promessa de Compra e Venda, Aidê, p. 205).

A apelante, que atua na prestação de serviços em assessoria e/ou consultoria econômica, financeira, contábil e empresarial, deveria ser mais cautelosa ao pactuar contratos, especialmente quando esse é o seu negócio raiz.

O direito da parte prejudicada de postular a rescisão do contrato em face do inadimplente é cláusula geral que incide tacitamente em qualquer avença, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, consoante expressa previsão do art. 475 do CC em vigor, "ex vi":

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Não é o caso dos autos, uma vez que inexistente qualquer alegação de inadimplemento ou prova de lesão, mas sim mero arrependimento, expressamente afirmado na inicial.

O mero arrependimento não é causa de rescisão contratual. Nesse sentido já decidi:

**RESCISÃO CONTRATO. CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE. ARREPENDIMENTO. INADIMPLEMENTO.** As cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade vedam a rescisão do contrato pelo arrependimento e não em razão do inadimplemento. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0446.12.001402-7/003; Relator Desembargador Cabral e Silva; DJe 13.05.16)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE - RESCISÃO POR ARREPENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** A promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, dá ao adquirente promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. A cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade nessa promessa impede a sua rescisão por arrependimento de uma das partes, pois essa rescisão só é admitida por descumprimento de cláusulas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.003574-7/003, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30.08.2017, publicação da súmula em 31.08.2017)

**CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE. RESCISÃO POR ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. INOCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. IRREVERSIBILIDADE. DESCABIMENTO.** A cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade constante em contrato de promessa de compra e venda de imóvel impede sua rescisão por arrependimento, facultada, em tais casos, somente nas hipóteses de inadimplemento contratual. Restando incontroverso que não houve qualquer inadimplemento contratual imputável à construtora, que, inclusive, obteve o "habite-se" do imóvel anteriormente ao prazo contratualmente estabelecido, inviabiliza-se a rescisão do contrato por mero arrependimento. Além do mais, a norma do §3º do artigo 300 do CPC/15 estabelece que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.058811-7/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03.11.0016, publicação da súmula em 04.11.2016)

No caso em exame, não ficou comprovado o descumprimento das cláusulas do contrato, mas evidenciada a pretensão dos autores de rescindir a avença por arrependimento.

Noto e anoto que o contrato foi pactuado em 08.05.2014 (evento de ordem 5) e apenas em 29.10.2015 (notificação evento de ordem 6), com contra notificação em 11.11.2015 (evento de ordem 7), onde a requerida propõe inclusive renegociação, mas rejeita a rescisão pleiteada. A demanda foi interposta apenas em 07/2016, ou seja, mais e 2 anos após a feitura do negócio.

Deferir a rescisão, por mero arrependimento, após tal lapso temporal, seria premiar o arrependido.

Na premissa da teoria do "venire contra factum proprium", ênfase a vedação ao arrependimento naquelas hipóteses em que a parte já iniciou a execução das prestações que lhe incumbiam no contrato preliminar. De certo, haveria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, se um dos contratantes manifesta comportamento concludente ao aquiescer periodicamente na percepção das prestações e, na iminência da obtenção integral de sua vantagem patrimonial delibera por resilir unilateralmente o contrato preliminar, por mero arrependimento. Em evidência, nesta conduta incoerente, há uma ofensa à legítima expectativa de confiança da contraparte, objetivamente atraída ao longo da execução do contrato preliminar.

Nesse sentido a doutrina:

Em princípio, a promessa de contratar é "firme", de feição irrevogável e irrevogável. Qualquer das partes conta com a pretensão de exigir a pactuação do contrato final. Ocorre que, no vasto território da autonomia privada, é lícito aos parceiros a aposição de cláusula de arrependimento, de modo a afastar a viabilidade da execução específica da promessa. Em princípio, havendo paridade de armas em relações privadas, não há interesse superior do sistema em restringir este espaço de liberdade contratual. A existência da cláusula de arrependimento é fator impeditivo à persecução da tutela específica judicial. Cuida-se de um direito potestativo de retratação deferido aos contratantes, deferindo-lhes o poder de, a qualquer tempo, resilir unilateralmente o contrato preliminar pela forma de denúncia notificada à outra parte (art. 473, CC). Esta faculdade será exercitada com razoabilidade, sob pena de se erigir em abuso do direito potestativo por parte do contratante demissionário (art. 187, CC). Nesta senda, certamente o prazo decadencial para o exercício do poder de desconstituição da relação será o momento anterior ao cumprimento de todas as obrigações constantes do pacto (v.g. pagamento da última prestação pelo promissário comprador na promessa de compra e venda). Atrevemo-nos a ir além e, na premissa da teoria do *venire contra factum proprium*, enfatizar, a vedação ao arrependimento naquelas hipóteses em que a parte já iniciou a execução das prestações que lhe incumbiam no contrato preliminar. De certo, haveria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, se um dos contratantes manifesta comportamento concludente ao aquiescer periodicamente na percepção das prestações e, na iminência da obtenção integral de sua vantagem patrimonial, delibera por resilir unilateralmente o contrato preliminar. Em evidência, nesta conduta incoerente, há uma ofensa à legítima expectativa de confiança da contraparte, objetivamente atraída ao longo da execução do contrato preliminar." Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: contratos I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendo - 7. ed. rev e atual.- Salvador; Ed. JusPodivm, 2017. 1.136p.

Sendo assim, não ocorrendo descumprimento das cláusulas do contrato, não se deve amparar o arrependimento como motivo para o seu desfazimento. Com efeito, o contrato foi cumprido pela apelada, estando marcado pela irrevogabilidade e irretroatabilidade. Pretende a apelante a rescisão contratual por mera conveniência, o que não deve ser deferido.

**CLÁUSULA DE RETENÇÃO - 30% DOS VALORES PAGOS.** Sustenta o apelante que a retenção de 30%, prevista na cláusula 7.3 do contrato de compra e venda, é abusiva e demonstra clara intenção de locupletamento indevido por parte da Vendedora/Apelada que não teve nenhum gasto com a comercialização do imóvel, tendo em vista que despesas com corretagem, emolumentos imobiliários e outros do tipo foram suportados pela Apelante, sendo que eventual retenção será revertida integralmente para a Vendedora/Apelada, de forma compensatória.

Sem razão o apelante.

Em caso de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, por inadimplência do promissário comprador, a jurisprudência tem considerado razoável a retenção pelo promitente vendedor da quantia equivalente a 30% dos valores pagos.

Nesse sentido, o recente julgado desta Câmara:

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - DISTRATO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - É nula de pleno direito cláusula que impõe ao consumidor o recebimento de carta de crédito a ser utilizada exclusivamente para a compra de outro imóvel pertencente à construtora. Inteligência do art. 51, II, do Código de Defesa do Consumidor. - A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de que, em havendo extinção de contrato de promessa de compra e venda, mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio, prevalecendo, para a maioria dos casos, o percentual de 20% (vinte por cento), do valor das prestações pagas, como sendo o mais adequado. (TJMG - Nona Câmara Cível - Apelação Nº 1.0024.07.586160-9/001, Relator: Desembargador Tarcísio Martins Costa, Data do Julgamento: 13.07.2010, Data da Publicação: 02.08.2010).

Nessa linha de raciocínio, como bem afirmado pelo juízo *a quo*, não se constata qualquer ilegalidade na cláusula contratual assumida entre os litigantes prevendo a irrevogabilidade e a irretroatabilidade da promessa de compra e venda, muito menos naquela que faculta ao promitente vendedor, na impontualidade de pagamento superior a 90 (noventa) dias, pleitear a rescisão por culpa do inadimplente, restando o percentual de 30% da importância paga, pois tal se acha em consonância com o disposto nos artigos 389, 408 e 463 do Código Civil. A meu sentir e ver, a autora não pode se valer da própria torpeza para pleitear a redução da multa contratual por ela mesma pactuada.

#### **DISPOSITIVO**

Com tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Fixo honorários recursais em 2% sobre o valor corrigido da causa, majorando os honorários iniciais de 10% para 12%.

Custas, despesas e honorários pelo apelante.

JD. CONVOCADO MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - "RECURSO NÃO PROVIDO."

BOAD9905---WIN/INTER

#AD9927#

[VOLTAR](#)

## **ETÉCNICO RESPONDE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - QUADRO SOCIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - PERÍODO DE DOIS ANOS - CÓDIGO CIVIL - APURAÇÃO DE HAVERES - NORMAS**

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

**"Uma empresa do Simples Nacional irá fazer a alteração contratual, de onde sairão dois sócios e entrarão outros dois novos sócios".**

**Nesta alteração, um dos antigos sócios deverá ficar como corresponsável, durante dois anos após a alteração, por qualquer exigência perante o fisco?**

Resp.- **Afirmativo.**

A Lei prevê que, depois de averbada a saída do sócio retirante, este permanece responsável pelas obrigações decorrentes da condição de sócio durante o período de dois anos.

O § único do art. 1.003 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) determina que, "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

De outro lado, a retirada, exclusão ou morte, de acordo com o art. 1.032 do Código Civil, também não dispensa o ex-sócio ou seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores. "A responsabilidade é ampla, não se restringindo às dívidas trabalhistas ou tributárias".

"Vale ressaltar que o prazo decadencial de dois anos previsto na Lei diz respeito aos atos e fatos inerentes ao exercício regular da sociedade. Nesse sentido, a responsabilidade por crimes, fraudes, atos dolosos, entre outros, permanecerá mesmo após decorrido o prazo".

Ainda nesta vertente, deve-se ficar claro que o sócio somente responderá pessoalmente caso haja a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo dentro desses dois anos. Nos demais casos, quem responderá será a sociedade em si, sem afetar diretamente o patrimônio dos sócios atuais ou do sócio retirante.

Por fim, é salutar esclarecer que Simples Nacional (LC nº 123/2006) é um regime de tributação optativo perante o órgão da administração de tributos federais, diferentemente tratado no Direito Societário, este disciplinado ao Código Civil Brasileiro.

**Nessa ocasião o antigo sócio pode reivindicar algum direito sobre a empresa? (lucro, estoques, duplicatas a receber...)**

Resp.- **Afirmativo.**

O momento a apontar os haveres (direitos) que deve ser resolvido e os valores apurados na forma do art. 1.031 do CCB/2002 é o momento em que o sócio retirante manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, considerando-se o decurso do prazo de 60 dias após a notificação da retirada aos demais sócios, conforme art. 1.029 do CC/2002.

No prazo aqui consignado, deve ser celebrada a alteração contratual e averbada seu registro na Junta Comercial do Estado, onde se localiza a sede da sociedade.

**Essa alteração é considerada venda da empresa para esses novos sócios? Se for, é necessário elaborar algum contrato?**

Resp.- **Afirmativo.**

Na ótica do Direito Societário, a mudança do controle societário de uma entidade opera-se com a transferência de quotas patrimoniais entre pessoas físicas e/ou mesmo pessoas jurídicas.

O contrato aqui clamado é a alteração contratual que deve ser levada a registro no órgão de registro comercial do Estado onde se estabelece a matriz da sociedade.

**Existe alguma particularidade nesse tipo de alteração contratual? Precisa colocar alguma informação específica?**

Resp.- **Afirmativo.**

A sociedade que pretender arquivar instrumento de alteração, com consolidação contratual, deverá adequar os termos do contrato à Lei nº 10.406/02 (Código Civil), para que a consolidação seja efetuada nos moldes da legislação vigente.

Quando a declaração de desimpedimento para o exercício da administração constar de cláusula contratual, os termos dessa deverão ser atualizados conforme o disposto no § 1º do art. 1.011 do CC/2002.

Sugere-se que, após as cláusulas modificativas propriamente ditas, sejam transcritas, sob o título "Consolidação Contratual", todas as cláusulas contratuais, inclusive as alteradas e incluídas na própria alteração, mantendo-se, assim, atualizado o contrato social.

Ademais, para o registro na Junta Comercial, estamos adstritos ao Manual de Registro de Atos Comerciais - Atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014.

No caso específico de ingresso e retirada de sócios, correspondendo à cessão e transferência de quotas, se o contrato que será alterado for omissivo, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A cessão de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir do arquivamento do respectivo instrumento na Junta Comercial, subscrito pelos sócios anuentes. Esse arquivamento não dispensa o da correspondente alteração contratual.

A aquisição de quotas pela própria sociedade já não mais está autorizada pelo novo Código Civil.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ERR80718/PC6  
BOAD9927---WIN

#AD9928#

[VOLTAR](#)

## **ETÉCNICO RESPONDE - PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO - DEMAIS RECEITAS - NÃO INCIDÊNCIA**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**"Empresa tributada pelo Lucro Presumido tem por objeto social unicamente a exploração da atividade hospitalar.**

**Esclarece que recolhe o PIS e a COFINS no sistema cumulativo, ou seja, 0,65% e 3% respectivamente.**

**Aduz, ainda, que recebe valores provenientes de aluguel de algumas salas e rendimentos de aplicação financeira".**

**A tributação do PIS e da COFINS incidentes sobre estas rendas extras segue a alíquota da atividade preponderante da empresa?**

Resp.- **Negativo.**

A partir de 28 de maio de 2009 as outras receitas (consideradas aquelas que não fazem parte do conceito de receita bruta, ou seja, as receitas que não estão previstas no objeto social) NÃO deverão ser somadas na base de cálculo de incidência da PIS e COFINS no REGIME CUMULATIVO.

A revogação do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 determinada pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, suprimiu estas outras receitas ao retirar da base de cálculo esta previsão de tributação no PIS e COFINS.

Portanto, a partir desta revogação, o faturamento sujeito à tributação do PIS e da COFINS corresponde somente à receita bruta da pessoa jurídica, objeto fim da pessoa jurídica.

Este é o nosso parecer salvo melhor juízo.

ERR75118/PC6  
BOAD9928---WIN



#AD9885#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECEITAS FINANCEIRAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.**

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas. As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Cofins incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Cofins provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite *in natura* de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Cofins pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. LUCRO REAL. NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. AQUISIÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO.**

A partir de 1º de agosto de 2004, as sociedades cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, incluindo-se nesse regime as receitas financeiras por elas auferidas.

As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, podem ser excluídas da base de cálculo das cooperativas de produção agropecuária sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

As cooperativas de produção agropecuária podem descontar, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre sua receita bruta, créditos calculados sobre a aquisição, de não associados, de bens adquiridos de terceiros para revenda a seus cooperados;

Não existe previsão para o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep provenientes da aquisição de bens para revenda no mercado interno.

A aquisição de leite *in natura* de cooperados para comercialização com terceiros não gera direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pelas sociedades cooperativas, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Decreto nº 5.164, de 2004; Decreto nº 5.442, de 2005; Decreto nº 8.426, de 2015, e IN SRF nº 635, de 2006, arts. 1º, 5º, 11, 23, 33 e 38.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9885---WIN/INTER

#AD9881#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS - CELULARES PRÉ-PAGOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 270, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA: REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS. CELULARES PRÉ-PAGOS.**

Na revenda de cartões telefônicos e afins, constitui receita tributável da pessoa jurídica revendedora atacadista de cartões telefônicos a totalidade dos valores por ela recebidos, conforme nota fiscal relativa à revenda para os pontos de venda, que corresponde ao valor de face das unidades vendidas deduzido da margem comercial do varejista.

Neste caso, o crédito admitido no regime de apuração não cumulativa da contribuição limita-se ao valor de face dos cartões adquiridos deduzido da margem negociada com a concessionária de telefonia, conforme nota fiscal de venda emitida pela concessionária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, art. 3º, I, e § 1º, I, e art. 10, VIII.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: REVENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS E AFINS. CELULARES PRÉ-PAGOS.**

Na revenda de cartões telefônicos e afins, constitui receita tributável da pessoa jurídica revendedora atacadista de cartões telefônicos a totalidade dos valores por ela recebidos, conforme nota fiscal relativa à revenda para os pontos de venda, que corresponde ao valor de face das unidades vendidas deduzido da margem comercial do varejista.

Neste caso, o crédito admitido no regime de apuração não cumulativa da contribuição limita-se ao valor de face dos cartões adquiridos deduzido da margem negociada com a concessionária de telefonia, conforme nota fiscal de venda emitida pela concessionária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, art. 3º, I, e § 1º, I, e art. 8º, VIII.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9881---WIN/INTER

#AD9876#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - IMUNIDADES - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 261, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

**EMENTA: IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.**

A imunidade dos templos de qualquer culto não se aplica ao Imposto de Importação quando da importação de mercadorias destinadas à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *CF 1988, art. 150, VI, "b", § 4º, Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, nº 768, de 2010, e nº 2.137, de 2010.*

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

**EMENTA: IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VENDA DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.**

A imunidade dos templos de qualquer culto não se aplica ao Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação quando da importação de mercadorias destinadas à venda.

Na saída de produto de procedência estrangeira de estabelecimento equiparado a industrial ocorre o fato gerador do IPI, o qual não está alcançado pela imunidade dos templos de qualquer culto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF 1988, art. 150, VI, "b", § 4º; Solução de Consulta Cosit nº 109, de 2014; Pareceres PGFN/CAT nº 1.483, de 2001, nº 768, de 2010, e nº 2.137, de 2010; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, I, e art. 35, II.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA:** Não produz efeitos a consulta formulada que não identifica o dispositivo da legislação tributária de que se tem dúvida de sua aplicação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I e II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9876---WIN/INTER

#AD9880#

[VOLTAR](#)

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ORGANIZAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**EMENTA: ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ORGANIZAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.**

As entidades civis beneficiárias de doações conforme referidas no artigo 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, não precisam ser reconhecidas como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, bastando ser organização da sociedade civil em conformidade com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

Atendidos os requisitos legais exigidos acima, as OSC ficam autorizadas a receber doações de pessoas jurídicas exclusivamente tributadas com base no lucro real para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o limite dois por cento do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 2º, inciso I, alínea a, arts. 84 B e C; Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, art. 9º; Lei 9.790, de 23 de março de 1999, arts. 3º e 16; Lei 9249, de 28 de dezembro de 1995, art. 13, § 2º, inciso III, alíneas a, b e c.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta quando o fato questionado estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9880---WIN/INTER

#AD9879#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA.**

Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com base em despesas vinculadas ao transporte em frota de veículos própria de produtos vendidos pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, arts. 593 e 730.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA.**

Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins com base em despesas vinculadas ao transporte em frota de veículos própria de produtos vendidos pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, arts. 593 e 730.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9879---WIN/INTER

#AD9882#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUSPENSÃO - FRETE CONTRATADO POR COMERCIAL EXPORTADORA - INAPLICABILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: SUSPENSÃO PREVISTA NOS §§ 6-A A 9º DO ART. 40 DA LEI Nº 10.865, DE 2004. FRETE CONTRATADO POR COMERCIAL EXPORTADORA. INAPLICABILIDADE.**

Somente pessoa jurídica preponderantemente exportadora regularmente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode contratar serviços de transporte (frete) com a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep prevista nos §§ 6-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Esta suspensão não alcança as receitas de frete obtidas por transportador subcontratado para a execução dos serviços de transporte.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA COSIT Nº 99.111, 13 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6ºA, II, 8º e 9º, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA : SUSPENSÃO PREVISTA NOS §§ 6-A A 9º DO ART. 40 DA LEI Nº 10.865, DE 2004. FRETE CONTRATADO POR COMERCIAL EXPORTADORA. INAPLICABILIDADE.**

Somente pessoa jurídica preponderantemente exportadora regularmente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode contratar serviços de transporte (frete) com a suspensão da incidência da Cofins prevista nos §§ 6-A a 9º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

Esta suspensão não alcança as receitas de frete obtidas por transportador subcontratado para a execução dos serviços de transporte.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA COSIT Nº 99.111, 13 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, §§ 6ºA, II, 8º e 9º, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9882---WIN/INTER

#AD9883#

[VOLTAR](#)

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 267, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA.**

A importação de peixes classificados no código 03.03 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação (o que os torna não sujeitos ao pagamento dessas contribuições), para utilização como insumo na produção de "conservas de peixe" (NCM 1604.13.10) enlatada, não permite o desconto de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º, § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, art. 15, caput e § 1º.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO NA SAÍDA.**

A importação de peixes classificados no código 03.03 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Cofins-Importação (o que os torna não sujeitos ao pagamento dessas contribuições), para utilização como insumo na produção de "conservas de peixe" (NCM 1604.13.10) enlatada, não permite o desconto de créditos básicos da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, com alterações, arts. 8º, § 12, XXXVI, e 28, XXXIV.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, bem assim quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e XIV.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9883---WIN/INTER

#AD9878#

[VOLTAR](#)**COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IR, CSLL, COFINS E PIS/PASEP - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS

**EMENTA: COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IR, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. RETENÇÃO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.**

O reconhecimento do direito de restituição do Imposto de Renda (IR), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade (Cofins) e da Contribuição para o Pis/Pasep é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tratando-se de retenção devida, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, mas que resulte, para o prestador de serviços, em eventual pagamento de tributos em duplicidade, cabe àquele que sofre a retenção solicitar a restituição ou compensação. Aplica-se o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, combinado com o disposto nos artigos 2º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, I, art. 166; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §1º, §3º, §4º; Lei nº 11.457, de 2007, art. 1º; Decreto nº 9.003, de 2017, Anexo I, art. 25, I, III e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 2º, I, art. 7º, I, §1º, art. 18, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2018)

BOAD9878---WIN/INTER

#AD9889#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - RECEITAS ALTERNATIVAS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.**

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Pis/Pasep as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004, e art. 15, V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**EMENTA: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. RECEITAS ALTERNATIVAS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SUJEIÇÃO.**

Estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas complementares, alternativas ou acessórias, tendentes a reduzir o custo da tarifa de pedágio, auferidas por concessionárias operadoras de rodovias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.987, de 2005, art. 11; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIII, incluído pela Lei nº 10.925, de 2004.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9889---WIN/INTER

#AD9895#

[VOLTAR](#)

## IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - IMPORTADOR

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 295, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

**EMENTA;** O importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIPI/2010, art. 9º, inciso I, art. 14, Art. 226, inc. V, art. 227.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9895---WIN/INTER

#AD9893#

[VOLTAR](#)

## IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 313, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO. RENOVAÇÃO, NOVAÇÃO, COMPOSIÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS.**

Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, b e § 1º e Instrução Normativa - IN RFB - nº 907, de 09 de janeiro de 2009, art. 3º, §§ 3º e 4º.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9893---WIN/INTER